



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29085

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL – IMBITUBA

Relator: Juiz **José Volpato de Souza**

Investigados: Christiano Lopes de Oliveira, Thiago Machado, Jaison Cardoso de Souza e Valdir Rodrigues

– INQUÉRITO POLICIAL – SUPOSTA OFERTA DE VANTAGENS A FILIADOS PARA INTERFERIR NA VOTAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – POSTERIOR EXTRAVIO DO LIVRO DE ATA – POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 299, ART. 339 E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CONTRA PREFEITO – REMESSA DO PROCEDIMENTO POLICIAL PARA O TRIBUNAL – MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE INÚMERAS DILIGÊNCIAS, RECONHECENDO A FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE PARA INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL CONTRA O DETENTOR DE FORO PRIVILEGIADO – ARQUIVAMENTO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS A EXIGIR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO AOS DEMAIS INVESTIGADOS – REMESSA DO FEITO AO PROMOTOR ELEITORAL.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de arquivamento do Inquérito Policial n. 0353/2012/2008 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, no que se refere ao investigado Jaison Cardoso de Souza, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, e determinar a imediata remessa do procedimento investigatório ao Promotor de Justiça que atua na 73ª Zona Eleitoral, para formação da *opinio delicti* em relação à conduta dos demais investigados que não gozam de privilégio de foro.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATÓRIO

Cuido de inquérito policial instaurado por determinação da Juíza da 73ª Zona Eleitoral, no intuito de apurar a possível materialidade dos crimes previstos nos art. 299, art. 339 e art. 350 do Código Eleitoral, os quais são imputados, em tese, aos investigados Christiano Lopes de Oliveira, Thiago Machado, Jaison Cardoso de Souza e Valdir Rodrigues, em virtude da suposta oferta de vantagens econômicas e de função pública remunerada para aliciar filiado a votar em determinado pré-candidato na convenção partidária realizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Imbituba no mês de junho de 2012 (fls. 02-03).

Realizadas as diligências destinadas à elucidação dos fatos (fls. 31-104), a autoridade policial apresentou relatório, no qual concluiu que *“o crime eleitoral ocorreu na tentativa de compra de voto do Sr. Odilon pelo vereador e candidato a vice-prefeito pelo PSD – Partido Social Democrata, THIAGO MACHADO”*, ressaltando que *“o crime está perpetrado no bilhete de sua autoria constatada pelo laudo pericial”* (fls. 105-107).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela remessa do procedimento investigatório para este Tribunal, em razão do investigado José Roberto Martins deter foro privilegiado por exercer, à época, a chefia do Executivo municipal, asseverando que *“findo seu mandato, caso não mantida a decisão da AIJE n. 46.307/2012 pelo Tribunais Superiores, essa prerrogativa de foro passará a ser de JAISON CARDOSO DE SOUZA, já que eleito Prefeito de Imbituba nas eleições de 2012”* (fls. 178-179).

O parecer ministerial foi prontamente acolhido pela Juíza da 73ª Zona Eleitoral (fl. 180).

Posteriormente, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu *“a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal de origem, a fim de que se promovam as diligências referidas e outras que eventualmente se façam necessárias no curso das investigações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias”*. Pugnou, após, por nova vista (fl. 182-190).

Ato contínuo, foi determinada a remessa do procedimento investigatório para a Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 191-192), na qual foram realizadas as diligências requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral, incluindo a colheita de prova material, bem como a oitiva de diversas testemunhas (fls. 193-228).

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral solicita: *“(i) o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em relação ao Prefeito de Imbituba, Jaison Cardoso de Souza, com as ressalvas do art. 18 do CPP; e (ii) a remessa do inquérito à Zona Eleitoral de origem para que o Ministério Público da*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

referida Zona Eleitoral tome as eventuais providências cabíveis relativas aos demais investigados, nos termos acima consignados" (fls. 234-249).

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA (Relator Substituto):

1. Sr. Presidente, de início, convém fixar ser inequívoca a competência deste Tribunal para analisar o presente procedimento investigatório, já que o investigado Jaison Cardoso de Souza exerce, atualmente, o cargo de prefeito do Município de Imbituba, detendo, por essa razão, a prerrogativa de foro privilegiado (Constituição Estadual, art. 42, § 4º).

Com efeito, é assente o entendimento segundo o qual *"os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar os prefeitos municipais nos ilícitos penais eleitorais"* (TSE, HC n. 469, de 07.10.2003, Min. Luiz Madeira), sendo que, *"no exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia"* (TSE, HC n. 645, de 01.08.2012, Min. Gilson Dipp).

2. A respeito do requerimento de arquivamento do inquérito policial, convém transcrever os argumentos expostos no parecer ministerial, a saber:

"Em síntese, no intuito de o hoje Prefeito do PSDB, Jaison de Souza, do PSDB, obter o apoio do PMDB de Imbituba, já à época em que era pretense candidato àquele cargo eletivo, e contando com o apoio do então Prefeito, *'Beto Martins'*, igualmente filiado ao PSDB, foram oferecidos cargos comissionados para os convencionais do apontado partido para que votassem a favor da integração na futura Coligação daquele Prefeito então em formação, sendo que, nesse contexto, essa integração era esperada, valendo destacar que a participação do PMDB era considerada decisiva, assim como igualmente era considerada decisiva pela Coligação adversária, liderada pelo PSD, cujo candidato seria o ora investigado Christiano Lopes de Oliveira.

Assim, em 15.06.2012, data na qual o PMDB de Imbituba realizou sua convenção para que fosse decidido a qual Coligação restaria integrado, houve vitória, por placar apertado, da integração à Coligação do PSD (25 x 23, com dois votos nulos, de um total de cinquenta convencionais), o que provocou surpresa nos partidários do PSDB, dentre estes, o atual Prefeito de Imbituba, Jaison de Souza, já que era dada como certa a adesão do PMDB a sua Coligação.

No cenário em questão, advieram notícias de possíveis compras de votos de convencionais do PMDB por parte da Coligação liderada pelo PSD, para que votassem pela integração do citado partido político naquela Coligação, tal qual Thiago Machado, o qual foi candidato a Vice-Prefeito pela Coligação 'Pra Frente Imbituba' (PRB/PDT/PMDB/PSL/PTN/PR/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PV/PRP/PPL/PSD/PC do B/PT do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

B), à qual o PMDB acabou se integrando em face da vitória na dita convenção (frise-se que Thiago Machado foi indiciado no presente inquérito – vide fls. 100-104).

Por outro lado, o respectivo livro da ata na qual foi registrado o resultado da referida convenção que deliberou pela inclusão do PMDB na Coligação antes nominada foi entregue ao Secretário-Geral da aludida grei partidária, Valdir Rodrigues, o qual o teria repassado para Everaldo de Paula, também convencional do PMDB, naquela mesma noite de 15.06.2012, data na qual ocorreu a convenção, conforme visto.

Posteriormente, em 16.06.2012, tomados de surpresa pelo resultado negativo na referida convenção do PMDB, o PSDB convocou vários convencionais do PMDB para comparecerem em seu Diretório, os quais subscreveram, em número de 26 – alguns alegando que foram coagidos a tanto pelo fato de ocuparem cargos comissionados na Prefeitura –, a ata endereçada ao Diretório Estadual do PMDB requerendo intervenção no respectivo Diretório Municipal, em face de graves irregularidades ocorridas na apontada convenção ocorrida em 15.06.2012 (fls. 13-16); ressalte-se que o número em questão, de 26 convencionais, seria suficiente para ensejar a vitória da integração do PMDB na Coligação do PSDB, já que havia 50 convencionais habilitados para tanto, sendo que, dentre as irregularidades apontadas, uma era a respeito da existência de 51 votos na mencionada convenção.

Ressalte-se que, dentre os apontados convencionais subscritores, constava Everaldo de Paula, o qual inclusive levou o livro da ata relativa à convenção que deliberou sobre a inclusão do PMDB na Coligação do PSD, ocorrida no dia anterior, àquela reunião, assim como constava Valdir Rodrigues, Secretário-Geral do PMDB.

No entanto, levando em conta que o Secretário-Geral, Valdir Rodrigues, era quem detinha a posse legítima do referido livro da ata, tem-se que este afirmou que, na noite de 15.06.2012, o convencional Everaldo de Paula lhe pediu vista do livro da ata para posterior devolução, sendo que este se apropriou indevidamente do livro da ata em questão e, com ele não conseguiu manter mais contato desde então, sendo que ligou para Everaldo em 16.06.2012, o qual lhe informou que estava em Florianópolis na convenção do PMDB que escolheria o candidato a Prefeito, sendo inclusive registrado um Boletim de Ocorrência – BO a respeito desse fato (termo de declaração de Valdir Rodrigues, em sede policial, de fls. 49-50; Ofício subscrito por Valdir Rodrigues dirigido ao Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Imbituba, Pedro Machado Filho, informando esse fato – fls. 79-80, bem como o respectivo BO – fls. 81-82).

Por outro lado, Everaldo de Paula afirmou, em sede policial, que pediu vista do mencionado livro da ata de convenção para Valdir Rodrigues na noite de 15.06.2012, o qual a entregou, dizendo que no dia seguinte houve uma reunião com convencionais do PMDB na qual restou registrada a insatisfação destes com o resultado da respectiva convenção, conforme ata de fls. 13-15, sendo que Everaldo, naquele mesmo dia, foi a Florianópolis para conversar com líderes políticos, ocasião em que o referido livro da ata foi furtado de seu veículo na Rua Felipe Schmidt, sendo que em decorrência registrou o devido BO (fls. 40-41).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Posteriormente, ao ser indiciado, ante as considerações da autoridade policial indicadas no item 2 de fl. 218, Everaldo de Paula aduziu, acrescentando outros detalhes, que recebeu o livro da ata em questão de Valdir Rodrigues na noite da respectiva convenção, ocorrida em 15.06.2012, sendo que, a pedido de Valdir Rodrigues, levou o livro da ata em questão para a reunião ocorrida no dia subsequente, em 16.06.2012, mas não encontrou Valdir nesta, já que este passou rapidamente pelo local, e assim não devolveu o tal livro da ata por conta disso; aduziu, ainda, que veio para Florianópolis e aquele livro da ata foi furtado de seu veículo (Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 224-225).

Assentados os fatos antes assinalados, tem-se que é incontroverso que houve surpresa da Coligação liderada pelo PSDB de Imbituba ao saber do resultado da referida convenção do PMDB, ocorrida em 15.06.2012, que decidiu pela integração deste à Coligação liderada pelo PSD, uma vez que o PMDB ocupava cargos de confiança e celebrava contratos concernentes à administração do então Prefeito 'Beto Martins', do PSDB, que apoiava a Coligação liderada por esta agremiação partidária, a qual tinha como garantida a integração do PMDB à respectiva Coligação, o que acabou não ocorrendo, pelo que a Coligação 'A Grande Aliança' (PP/PTB/PSC/PPS/DEM/PRTB/PSDB), pela qual concorreu o atual Prefeito de Imbituba, Jaison de Souza, não teve o PMDB desse Município como um dos seus integrantes.

Na noite daquela mesma data, o livro ata da respectiva convenção que deliberou pela integração do PMDB de Imbituba na Coligação 'Pra Frente Imbituba' (PRB/PDT/PMDB/PSL/PTN/PR/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PV/PRP/PPL/PSD/PC do B/PT do B) ficou na posse do Secretário-Geral, Valdir Rodrigues, o qual o entregou ao também convencional do PMDB, Everaldo de Paula (o primeiro afirma que tal entrega foi temporária, sendo que o segundo se apropriou de tal livro posteriormente, ao passo que o segundo diz que tal entrega foi para que conferisse o resultado da convenção propriamente dito – inferindo-se, igualmente, que teria sido uma entrega temporária).

Nesse cenário, havia um grande desconforto pelo fato de o Presidente do Diretório do PMDB de Imbituba, Pedro Machado Filho, ser o pai de Thiago Machado, o qual foi indicado como candidato a Vice-Prefeito da Coligação liderada pelo PSD, assim como havia uma forte suspeita de que Thiago Machado tivesse comprado certos votos de convencionais do PMDB para garantir a inclusão deste na referida Coligação pelo fato de ter-lhe sido prometida a garantia de que, nesse caso, seria o candidato a Vice-Prefeito (vide termo de indiciamento de Thiago Machado nas fls. 100-104).

Tal resultado desfavorável foi objeto de uma reunião convocada pelo PSDB, a qual aconteceu em 16.06.2012, resultando na ata dirigida ao Diretório Estadual do PMDB subscrita por 26 convencionais deste, no sentido de impugnar o resultado da convenção ocorrida no dia anterior (fls. 13-16), o que causou estranheza, na medida em que o respectivo diretório era composto por 50 integrantes, sendo que tal número de 26 seria suficiente, portanto, para garantir a inclusão do PMDB na Coligação liderada pelo PSDB.

Em tal reunião compareceram tanto Valdir Rodrigues como Everaldo de Paula, sendo que o segundo afirmou que não encontrou Valdir Rodrigues



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

para que pudesse entregar o livro em questão, conforme combinado entre ambos, assinalando inclusive que fora Valdir quem lhe pedira para levar o aludido livro àquela reunião, acrescentando que na tarde daquele mesmo 16.06.2012 foi a Florianópolis, onde tal livro teria sido furtado; quanto a Valdir Rodrigues, este afirmou que Everaldo de Paulo praticou apropriação indébita relativamente àquele livro, já que simplesmente havia pego este para dar uma olhada e, nesse ínterim, sumiu com tal livro (na linha dos termos de declarações acima referidos).

Em tal panorama, relativamente ao atual Prefeito de Imbituba, Jaison Cardoso de Souza, pode-se dizer que este, na medida em que pretendia a inclusão do PMDB à sua Coligação, e esta não foi efetivada, teria, em tese, interesse no sumiço da respectiva ata para que outra fosse lavrada e atingida a mencionada pretensão, assim como todos os integrantes da Coligação 'A Grande Aliança' (PP/PTB/PSC/PPS/DEM/PRTB/PSDB), pela qual posteriormente concorreu na eleição transata o apontado e atual Prefeito, tinham interesse nisso, desde que, obviamente, tal sumiço implicasse nova convenção na qual fosse deliberada pela inclusão do PMDB na referida Coligação majoritária do citado Prefeito, o que poderia inclusive e afinal, ser o interesse da reunião do PSDB marcada para o dia 16.06.2012, sábado, na qual foi lavrada uma ata subscrita por 26 convencionais do PMDB que poderia, ao menos em tese, substituir a respectiva decisão da convenção ocorrida em 15.06.2012, o que acabou não ocorrendo.

Deve ser frisado, igualmente, que muitos convencionais do PMDB detinham cargos em comissão na Prefeitura de Imbituba, à época administrada por 'Beto Martins', igualmente do PSDB, sendo crível afirmar que, caso o então Prefeito soubesse que algum destes convencionais tivesse votado na Coligação liderada pelo PSD, obviamente o exoneraria do cargo em comissão que ocupava, o que é intuitivo, impondo-se assinalar que Everaldo de Paula era um destes, vale dizer, convencional do PMDB que detinha cargo em comissão na Prefeitura de Imbituba e que continua exercendo tal cargo, do que se infere que remanesce a confiança deste para exercer as respectivas atribuições naquela Prefeitura, atualmente conduzida pelo investigado Jaison de Souza.

No entanto, as meras inferências acima declinadas não são idôneas o suficiente nem firmam a convicção necessária de que o Prefeito de Imbituba ora investigado, Jaison de Souza, tenha efetivamente ordenado, participado ou mesmo assentido com o extravio da ata de convenção do PMDB do referido Município, o que pode tipificar o crime do art. 339 do Código Eleitoral, inclusive por tal fato estar diretamente ligado a dois convencionais do citado partido político, quais sejam, Valdir Rodrigues, na condição de Secretário-Geral do Diretório do PMDB de Imbituba, e Everaldo de Paula, 1º suplente da Executiva da referida grei partidária, sendo que ambos subscreveram a respectiva ata por meio da qual se impugnou o próprio resultado da dita convenção posteriormente extraviciada por Everaldo de Paula (fls. 13-16), o qual alegou um mais que suspeito furto em seu automóvel, que sequer foi arrombado por estar simplesmente aberto, que teria ocorrido em Florianópolis para justificar tal extravio, o que soa extremamente surreal à espécie, razão pela qual inclusive este foi devidamente indiciado (fls. 224-225).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Afora isso, os referido convencionais não fizeram nenhuma menção de eventual ingerência do referido Prefeito nesse fato, não havendo assim elemento probatório hábil a ensejar a deflagração da respectiva ação penal contra este.

Por fim, vale ainda destacar que na AIJE n. 74-37.2012.6.24.0073, cuja manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral foi acima transcrita, muito embora se tenha pugnado pela cassação do diploma do Prefeito ora investigado, Jaison de Souza, pela prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar – LC n. 64/1990, inclusive pela entrega de cargos em comissão a convencionais do PMDB no intuito de garantir o apoio destes à futura candidatura do citado Prefeito, tem-se que o esta Corte Regional Eleitoral julgou improcedente a dita Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando o referido abuso de poder político que teria sido praticado pelo mencionado Prefeito, nos seguintes termos:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO VICE-PREFEITO PERTENCENTE À CHAPA MAJORITÁRIA DE UM DOS RECORRENTES - NECESSIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO ANTES DE EXAURIR O PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, IV) - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE SENTENÇA ULTRA PETITA - REJEIÇÃO - SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - OFERTA DE DINHEIRO PARA COMPRAR O VOTO DE FILIADO NA CONVENÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO REALIZADA PARA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO - CONDUTA SITUADA NA ETAPA EMBRIONÁRIA DO PROCESSO ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE CONFIGURAR, EM TESE, COMPORTAMENTO ABUSIVO REPRIMIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - CIRCUNSTÂNCIAS A REVELAR, CONTUDO, A OCORRÊNCIA DE FATO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA INTERFERIR NA LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DO PLEITO ELEITORAL - ILÍCITO ABUSIVO NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO

1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgR-REspe n. 955944296, de 01º.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

Inexistindo tempo hábil para o retorno dos autos à origem para regularização do feito antes da data da diplomação - momento no qual se exaure o prazo decadencial para ajuizamento da investigação judicial eleitoral (TSE, AgR-REspe n 35721, de 19.08.2010, Min. Carmen Lúcia) -, o feito deve ser declarado extinto com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

2. Conquanto inexistente dispositivo legal tipificando a compra de voto de convencional como ilícito eleitoral, não há negar que esse comportamento está umbilicalmente ligado a uma das muitas etapas que compõe o processo eleitoral, mais especificamente a fase de deliberação das agremiações partidárias a respeito da escolha das alianças políticas e dos candidatos que disputarão o pleito, momento de extrema relevância para a regular realização das eleições, por conta dos inafastáveis reflexos que provoca na fase de análise judicial do pedido de registro de candidatura e, bem assim, na formação do quadro da contenda eleitoral.

Desse modo, ainda que na fase embrionária do processo eletivo, é juridicamente viável reprimir eleitoralmente a utilização imoderada e ilegítima de recursos econômicos ou, ainda, do poder político para aliciar filiados nas reuniões partidárias para composição das alianças políticas que irão prevalecer durante a campanha, notadamente porque esse tipo de negociata política poderá redundar em alternativas eletivas de origem ilícita e mesmo espúria, as quais, em momento posterior, serão postas ao soberano crivo dos eleitores.

Contudo, demonstrado, pelas circunstâncias extraídas dos autos, que a conduta não foi grave o suficiente para deturpar a regularidade e legitimidade das eleições, impulsionando de forma desproporcional e ilegítima a candidatura majoritária pleiteada, não resta configurado a prática de abuso do poder econômico.¹

Assim, verifica-se que o próprio abuso de poder político imputado ao atual Prefeito de Imbituba, Jaison de Souza, foi afastado por esta Corte Regional Eleitoral, o que não teria – nem tem – o condão de descaracterizar a eventual prática do crime eleitoral previsto no art. 339 do Código Eleitoral, muito embora possa haver conexão entre um e outro, mas que surtem efeitos de natureza diversa nas respectivas esferas eleitoral em sentido estrito e criminal propriamente dita.

Frise-se, ainda, que a passagem da manifestação ministerial lançada nos autos da AIJE n. 74-37.2012.6.24.0073, acima transcrita, no sentido que o referido Prefeito “operou manobra para que a ata da respectiva convenção sumisse e, ato contínuo, convocou todos os 32 convencionais para novamente comparecerem, no dia seguinte, a um encontro na sede do PSDB de Imbituba para ver qual deles teria mudado de posição, inclusive com a presença do atual Prefeito ‘Beto Martins’” é datada de 1º.10.2012, referindo-se à convicção baseada nas provas carreadas na AIJE em questão, sendo que em sede criminal, especialmente em decorrência da juntada posterior da documentação relativa às diligências policiais requisitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que restasse melhor esclarecida tal questão concernente ao extravio da referida ata, nos termos do requerimento de fls. 182-190, datado de 14.12.2012 (fls. 193-228), firma-se posição no sentido de que não há prova adequada de que o dito Prefeito tenha, efetivamente, praticado ou mesmo participado do crime eleitoral em questão, conforme acima assinalado.

¹ Recurso Contra Decisões de Juizes Eleitorais – RDJE n. 74-37 – TRE/SC, Relator Juiz Eládio Torret Rocha, publicado no Diário de JE de 18.12.2012, pp. 11-12.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

INQUÉRITO N. 343-76.2012.6.24.0073 – CRIME ELEITORAL – 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Diante disso, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito relativamente ao Prefeito de Imbituba, Jaison Cardoso de Souza, já que não há prova razoável ou suficientemente idônea de que este tenha sido o mentor, anuído, concorrido ou mesmo participado de forma deliberada do crime de extravio de documento previsto no art. 339 do Código Eleitoral, o qual é objeto do inquérito policial ora em trâmite, impondo-se assim a remessa deste para o Ministério Público da Zona Eleitoral de origem para sejam tomadas as providências criminais eventualmente cabíveis quanto aos demais investigados".

Como visto, a manifestação do Procurador Regional Eleitoral tem arrimo em sólidos e razoáveis fundamentos, os quais demonstram, de forma bastante clara, que todos os elementos de prova coligidos durante as investigações realizadas pela autoridade policial são insuficientes para instruir eventual denúncia em desfavor do investigado detentor de foro privilegiado.

Nesse sentido, oportuno lembrar que ao Ministério Público cabe, com exclusividade, dar início à persecução penal destinada a apurar e reprimir a prática de crimes eleitorais, motivo pelo qual somente seria viável rejeitar o requerimento diante de manifesto descompasso entre a manifestação ministerial e os elementos probatórios colhidos durante o inquérito policial, o que não é o caso dos autos.

Como decorrência do arquivamento do procedimento policial no que concerne ao investigado Jaison Cardoso de Souza, não mais prevalece a competência *ratione personae* deste Tribunal para o processo e julgamento do feito.

Contudo, a percuciente manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral revela a existência de indícios probatórios que reclamam o prosseguimento do inquérito policial quanto aos demais implicados que não gozam de privilégio de foro, notadamente porque o extravio da ata de convenção do PMDB constitui fato incontroverso, sendo necessário exaurir as investigações destinadas a apurar a responsabilidade pela conduta e a sua motivação, as quais, ao final, podem vir a revelar a prática do crime tipificado nos art. 299 e art. 339 do Código Eleitoral.

3. Pelo exposto, voto pelo deferimento do pedido de arquivamento do Inquérito Policial n. 0353/2012/2008 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina quanto ao investigado Jaison Cardoso de Souza, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, determinando-se a imediata remessa do feito ao Promotor de Justiça da 73ª Zona Eleitoral para formação da *opinio delicti* em relação à conduta dos demais investigados que não gozam de privilégio de foro.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO Nº 343-76.2012.6.24.0073 - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CE - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - IPL N. 0353/2012 - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

INVESTIGADO(S): CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA; THIAGO MACHADO; JAISON CARDOSO DE SOUZA; VALDIR RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de arquivamento do Inquérito Policial n. 0353/2012 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina no que se refere ao investigado Jaison Cardoso de Souza, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, determinando a imediata remessa do procedimento investigatório ao Promotor de Justiça que atua na 73ª Zona Eleitoral para formação da *opinio delicti* em relação à conduta dos demais investigados que não gozam de privilégio de foro, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29085. Presentes os Juizes José Volpato de Souza, Sérgio Roberto Baasch Luz, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 24.02.2014.